



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022641-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMAR PEREIRA MEDINA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022641-74.2025.8.26.0000

Agravante: Ademar Pereira Medina

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29202

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual o ora agravante suscita a nulidade da citação por edital, a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente, em montante inferior a quarenta salários mínimos – Inexistência de erro de procedimento – Citação ficta realizada após o esgotamento das tentativas de citação pessoal, nos termos da regra do art. 256, II, do CPC – Ainda que assim não fosse, é bem de ver que o comparecimento espontâneo do executado supriria eventual falta ou a nulidade da citação (art. 239, § 1.º, do CPC) – Prescrição intercorrente não configurada, porque ausentes indícios de inércia da Fazenda Pública na prática dos atos processuais que lhe incumbiam, pressuposto do reconhecimento da prescrição – Conquanto se possa vislumbrar, no caso, a configuração da hipótese de impenhorabilidade prevista na regra do art. 833, X, do CPC, fato é que os valores já foram levantados pela Fazenda Pública, há mais de cinco anos, cabendo dizer ainda que a exceção de pré-executividade não é via adequada para obter a reparação de dano processual – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Pereira Medina contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade na qual o ora agravante suscita a nulidade da citação por edital, a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente, em montante inferior a quarenta salários mínimos.

Há contraminuta.

É o relatório.

A r. interlocutória não comporta reforma, nem anulação.

Diga-se, em primeiro lugar, que não se vislumbra vício na citação ficta. Com efeito, o Oficial de Justiça, em diligência ao endereço fornecido pela Fazenda do Estado, recebeu a informação de que o paradeiro do contribuinte era incerto, embora ali já houvesse residido (fls. 9 dos autos de origem). Esgotadas as tentativas de citação pessoal, a Fazenda Pública requereu que se expedissem editais (fls. 15 a 16), nos termos da regra do artigo 256, II, do Código de Processo Civil, pedido este deferido pelo juízo da causa (fls. 17 a 18).

Descabida, pois, a alegação de erro de procedimento. Ainda que assim não fosse, é bem de ver que o comparecimento espontâneo do executado supriria eventual falta ou a nulidade da citação (art. 239, § 1.º, do CPC), anotando-se que, no caso, houve oposição de embargos à execução, no ano de 2019.

Igualmente inconvincente afigura-se a tese da ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, não chegam à vista indícios de que a Fazenda Pública tenha incorrido em inércia no curso do processo, pressuposto do reconhecimento da prescrição. Vê-se que a execução fiscal foi ajuizada em 31/3/2012, ao que se seguiram tentativas frustradas de localização do executado (fls. 7 a 9 dos autos de origem). Diante disso, a exequente requereu a citação ficta do réu, ocorrida em 19/7/2016 (fls. 18). Formulou-se então pedido de pesquisa de bens e penhora de ativos financeiros, o que resultou na constrição de R\$ 7.839,13, aplicados em conta corrente de titularidade do executado, em 9/11/2016 (fls. 24 e 25), os quais foram então transferidos para conta judicial (fls. 26) e penhorados (fls. 27). Sobrestou-se o feito em vista da oposição de embargos à execução fiscal, recebidos no efeito suspensivo (fls. 35 a 37), seguindo-se julgamento de improcedência (fls. 38 a 40). Sobreveio pedido de expedição de mandado de levantamento, pleito formulado pela Fazenda Pública em 16/8/2019 (fls. 43), que foi deferido (fls. 45). Por haver saldo devedor, formulou-se novo pedido de penhora, em 26/8/2020 (fls. 57 e 58), cuja apreciação só se fez decorridos três anos, com deferimento (fls. 59 a 60).

Enfim, é bem de ver que a demora no andamento do processo

– devida sobretudo aos procedimentos e diligências relativos à citação ficta, à nomeação de curador especial e à suspensão da marcha processual – não pode ser imputada à exequente. No concernente à arguição de impenhorabilidade, cabem algumas considerações.

A regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil busca assegurar o mínimo existencial do devedor, em consonância com a norma do artigo 1.º, III, da Constituição Federal, o que se coloca a par com a necessária efetividade da tutela jurisdicional, objetivo que aqui se vê contemplado.

Alguém poderia questionar, dizendo que a quantia de 40 salários mínimos se mostraria excessiva; mas fato é que assim quis o legislador, que tampouco exigiu a demonstração da origem dos recursos, não havendo de se cogitar de interpretação *contra legem*.

É certo, ademais, que a jurisprudência ampliou a abrangência da impenhorabilidade para os valores aplicados fora da caderneta de poupança, cumprindo transcrever, por representativo, excerto do seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se reporta a diversos outros:

Como se vê, o acórdão recorrido – no ponto – não destoa da recente orientação desta Corte acerca da matéria, segundo a qual a abrangência da regra do art. 833, inciso X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias a identificarem, no caso concreto, eventual abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA.
IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40
(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM
CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR VISLUMBRADA, PORÉM, NÃO DE MANEIRA ABSOLUTA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 649, X, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção firmou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014). 2. Sob esse enfoque, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. 3. Em relação a valor obtido a título de indenização trabalhista, dentro da qual se inclui o FGTS, ficou decidido, também, no precedente

acima mencionado, que a interpretação a ser dada ao art. 649, X, do CPC/1973 deve ser extensiva, de modo a assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. [6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1540155/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contacorrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1315033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) [grifou-se]" (AREsp: 1671483/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 03/08/2020).

No caso, trata-se de valores depositados na conta-corrente do executado, pessoa física, em patamar inferior ao limite legal, razão por que se vislumbra a configuração da aludida hipótese de impenhorabilidade.

Ocorre que os valores já foram levantados pela Fazenda Pública há muitos anos (fls. 105), não se revelando na exceção de pré-executividade a via adequada para perseguir a reparação de dano processual – razão por que tampouco o pedido de devolução de valores, formulado pelo ora agravante, comporta acolhimento.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator